



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002629-06.2010.8.26.0257, da Comarca de Ipuã, em que é exequente SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ - SAAEI, é executado CELIA REGINA MORIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0002629-06.2010.8.26.0257

Exeqüente:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ipuã - SAAEI

Executada:Celia Regina Moris

Comarca:Ipuã

Voto nº 12.990

EXECUÇÕES FISCAIS DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS COM AUTOS APENSADOS. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUE OS PROCESSOS. EXEQUENTE QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AOS FEITOS, POR MAIS DE UMA DÉCADA, APÓS TER CIÊNCIA DA PRIMEIRA TENTATIVA FRUSTRADA DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EXITOSAS DA AUTARQUIA. APELAÇÃO DESTA IMPROVIDA.

Cuida-se de apelação interposta pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IPUÃ contra a r. sentença de fls. 152/153 destes autos eletrônicos, que pôs termo a execuções fiscais em virtude de prescrição intercorrente.

Argumentos da Autarquia Municipal: a) incorreu prescrição; b) estamos a braços com créditos de natureza não tributária; c) não ficou inerte; d) o deferimento de suspensão, datado de setembro/2023, interrompeu o prazo prescricional; e) é decenal o prazo de prescrição; f) cumpre ter em mente a Súmula 407/STJ e o art. 205 do Código Civil (fls. 157/163).

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nestes autos principais*, o SAAEI persegue a satisfação de

créditos de serviços de fornecimento d'água e coleta de esgoto – 2006 a 2008 (fls. 4 – "DESCRITIVO DO DEBITO"; fls. 5/13 – CDA's). Já no apenso (autos n. 0002628-21.2010.8.26.0257 – número antigo: 221/2010), cuida-se de serviços de fornecimento d'água e coleta de esgoto – 2006 a 2008 (fls. 4 – "DESCRITIVO DO DEBITO"; fls. 5/11 – CDA's).

No Recurso Especial n. 1.117.903/RS, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "A natureza jurídica da **remuneração dos serviços de água e esgoto**, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, **contraprestação de caráter não-tributário**, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas" (Tema 251).

Se os créditos não têm índole tributária, sujeitam-se ao prazo **decenal** estabelecido no Código Civil (art. 205), como vem decidindo esta Câmara:

"Execução fiscal. Tarifa de água e esgoto dos exercícios de 1994 a 1998. No caso dos autos, a prescrição sujeita-se ao prazo decenal, como previsto no art. 205 c.c. art. 2.028 do Código Civil, e o seu marco interruptivo dá-se com o despacho ordenatório da citação, nos termos do art. 8º, § 2º da Lei n. 6.830/1980. Dessa forma, tendo em vista que o prazo para a verificação da prescrição intercorrente também é decenal, correta a sentença extintiva, já que a execução permaneceu sem movimentação por prazo superior a 10 (dez) anos, contados da data prevista para o término do acordo de parcelamento (fevereiro de 2002 – fls. 43/44). Nega-se provimento ao recurso" (Apelação Cível n. 0022209-72.1998.8.26.0344, j. 28/07/2020, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

"Apelação. Execução Fiscal. Tarifa de Água e Esgoto do exercício de 2007. Sentença que julgou liminarmente improcedente a pretensão inicial e extinguiu a ação, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Crédito público não tributário, decorrente de mera relação contratual de direito privado. Inteligência dos arts. 205 do CC/02, que dispõe ser de dez anos o prazo para exercício da pretensão executiva. Ação ajuizada intempestivamente, em 24/10/2019. Prescrição originária. Ocorrência. Sentença mantida. Recurso não provido" (Apelação Cível n. 1532739-06.2019.8.26.0286, j. 13/04/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

"APELAÇÃO - Execução fiscal – Tarifa de água e esgoto do exercício de 2007 - Sentença que extinguiu o processo reconhecendo a ocorrência da prescrição – Crédito de natureza não tributária – Inteligência do art. 205 do Código Civil/2002 – Prazo decenal da prescrição na hipótese dos autos - Ação proposta em 24/10/2019 - Ajuizamento da execução fiscal depois de transcorridos mais de

dez anos ininterruptos da constituição do débito fiscal - Prescrição consumada – Precedentes do STF e do STJ – Extinção mantida - Recurso não provido” (Apelação Cível n. 1532359-80.2019.8.26.0286, j. 25/05/2021, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Cronologia dos atos praticados nos autos principais*, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em dezembro de 2010 (fl. 1 – etiqueta na autuação); b) despacho citatório foi proferido em janeiro de 2011 (fls. 14); c) citação da executada ocorreu em março de 2011 (fls. 28); d) mandado de penhora restou infrutífero em março de 2012 (fls. 26); e) o credor requereu sobrestamento em dezembro de 2012 (fls. 39), em julho de 2013 (fls. 46) e também em junho de 2015 (fls. 51); g) no mês de outubro de 2016, o exequente postulou penhora de ativos financeiros (fls. 56/58), sem êxito (fls. 67/68); h) o SAAEI pleiteou emprego do *Renajud* em fevereiro de 2018 (fls. 70/72), sem localização de veículos (fls. 75); i) em abril de 2019, foi postulado reemprego do *Sisbajud* (fls. 77/78), sem sucesso (fls. 81/82); j) houve emprego inexitoso do *Infojud* em novembro de 2019 (fls. 87/89); k) reemprego do *Sisbajud* foi pleiteado em dezembro de 2019 e maio de 2022 (fls. 91 e 104/105), sem frutos (fls. 94/95 e 109/110); l) suspensão do processo foi requerida em outubro de 2022 (fls. 116); m) o credor postulou penhora *online* em abril de 2023 (fls. 122), debalde (fls. 125/126); n) o exequente postulou suspensão do executivo fiscal em junho e setembro de 2023 (fls. 129 e 135); o) o processo foi extinto no mês de setembro de 2024 (fls. 152/153).

Agora a cronologia dos atos havidos no apenso (autos n. 0002628-21.2010.8.26.0257 – número antigo: 221/2010): a) o processo teve início em dezembro de 2010 (fl. 1 - etiqueta de autuação); b) despacho ordenador da citação foi proferido em janeiro de 2011 (fls. 12); c) citação de Célia ocorreu em março de 2011 (fls. 16); d) o credor requereu sobrestamento em julho de 2013 (fls. 20) e junho de 2015 (fls. 30); d) apensamento de autos foi pleiteado em janeiro de 2017 (fls. 37), algo efetivado em agosto seguinte (fls. 45), sendo certo que aquela execução seguiu a marcha imprimida nestes autos principais.

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Tribunal da Cidadania definiu:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/9/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - destaquei).**

Julgando embargos declaratórios no referido processo, igualmente sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Alta Corte assentou:

"[...] No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis** no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege* [...]" (ênfase minha).

Primeira notícia de falta de bens constritáveis veio no dia 15/03/2012 (fls. 26 – CERTIDÃO), com ciência inequívoca do credor aos 23/03/2012* (fls. 29 – Certidão – *"estes autos permaneceram com carga ao(à) Dr.(a) Marco Aurélio, de 23/03/2012 a 06/07/2012"*).

À luz das diretrizes superiores mencionadas há pouco, esse* é o termo *a quo* da suspensão ânua prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de modo que o prazo prescricional se esgotou em 23/03/2023**.

Sentença foi proferida no mês de setembro de 2024** (fls. 152/153) e é certo que, durante a fluência do prazo prescricional, o

exequente se limitou a: i) renovar pedidos inexitosos de constrição (fls. 56/58, 70/72, 77/78, 91 e 104/105); ii) requerer sobrestamentos do processo (fls. 39, 46, 51 e 116). Pleitos sem a virtude de descaracterizar sua **inércia**.

Enfatizo que o prazo da prescrição tem fluência **automática**, após aquele estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dirá o *SAAEI* que não foi ouvido sobre o tema *prescrição*, antes de proferida a r. sentença. Isso é verdade. **Porém**, como pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal e nenhum deles afasta a prescrição reconhecida em 1ª instância, não há por que anular-se o *decisum* recorrido.

Em suma: bem andou o MM. Juiz de Ipuã ao reconhecer que os créditos tarifários foram fulminados.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator